



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º PL 982/2008

(Do Sr. Deputado REGUFFE)

LIDO
Em 09/09/08
Assessoria de Plenário

Ap Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, a CS e CCJ
Em 09/09/08

Assessoria de Plenário e Distribuição
[Signature]
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Altera a Lei n.º 4.140, de 05 de maio de 2008, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento para identificação dos freqüentadores de casas noturnas no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 4.140, de 05 de maio de 2008, passa a denominar-se *parágrafo primeiro*, acrescentando-se o parágrafo segundo:

§ 1º. (...)

§ 2º Consideram-se em conformidade com a presente Lei as casas noturnas que disponham de sistema de registro e armazenamento de imagens dos clientes e freqüentadores na entrada do estabelecimento, cabendo aos estabelecimentos anotar o nome completo da pessoa e o número do documento de identidade exibido, além da data e hora de acesso.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 4.140, de 05 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O uso indevido das imagens dos clientes e freqüentadores pelas casas noturnas do Distrito Federal sujeitam tais estabelecimentos à multa de cem salários mínimos e a cassação do alvará de funcionamento. (NR)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 982 / 2008
FIS. Nº 01 B7A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 09/09/08 às 11:25
[Signature]
Matrícula

[Signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º O art. 9º da Lei n.º 4.140, de 05 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após um ano da data da sua publicação. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

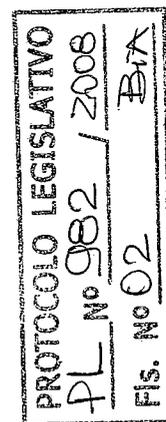
Procuraram-me representantes dos estabelecimentos sujeitos à incidência da Lei n.º 4.140, de 05 de maio de 2008, e revelaram sua preocupação com a exigüidade do prazo de cento e vinte dias para a adaptação do setor, concedido pelo art. 9º da mencionada Lei. Alegam que as casas noturnas não tiveram tempo hábil para se adequarem às exigências legais, e solicitam o prazo de um ano para se adaptarem à Lei.

Outrossim, entendo estarem em conformidade com os objetivos da Lei as casas noturnas que disponham de sistema de registro e armazenamento de imagens (filmagens) dos clientes e freqüentadores na entrada do estabelecimento, razão pela qual proponho acrescentar o parágrafo segundo ao art. 1º da Lei n.º 4.140/2008.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares a deliberar e aprovar a proposição em tela.

Sala das Sessões, em ...

Deputado REGUFFE





LEI Nº 4.140, DE 5 DE MAIO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Reguffe)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento para identificação dos freqüentadores de casas noturnas no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as casas noturnas do Distrito Federal obrigadas a instalar equipamento de registro e armazenamento fotográfico em suas dependências a fim de identificar os freqüentadores.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão, entretenimento e lazer que possuam ambientes fechados para dança e vendam bebidas alcoólicas.

Art. 2º O equipamento de registro fotográfico deverá gravar a foto do cliente e a imagem de seu documento de identidade e registrar dia e hora do acesso.

Art. 3º É expressamente proibida a entrada nos estabelecimentos a que se refere esta Lei sem a apresentação de identidade que contenha foto.

Art. 4º A ocorrência de conflito no interior dos estabelecimentos obriga os proprietários a preservarem as imagens fotográficas por cento e vinte dias para instrução de eventual inquérito policial ou administrativo ou ação judicial.

Parágrafo único. Inexistindo conflitos, os dados obtidos da identificação dos clientes deverão ser arquivados pelos proprietários dos estabelecimentos pelo prazo mínimo de trinta dias.

Art. 5º Ficam os proprietários dos estabelecimentos obrigados a fornecer as informações coletadas às autoridades policiais competentes e a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, quando solicitadas formalmente.

Art. 6º O uso indevido das imagens dos freqüentadores dos estabelecimentos sujeitará o infrator às penalidades da lei.

Art. 7º As casa noturnas deverão impedir a entrada dos freqüentadores que se recusarem a proceder à identificação e ao registro fotográfico.

Art. 8º Os proprietários dos estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia.

Parágrafo único. O valor arrecadado pelas multas de que trata o *caput* será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 982 / 2008
FIS. Nº 03 BIA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Brasília, 5 de maio de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/5/2008.

